



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 453 DE 2017

Altera a Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a execução de obras e serviços de engenharia sem necessidade de licitação pública nos casos que especifica.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Eduardo Bismarck

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 453/2017, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, visa a alterar a Lei Complementar nº 97, de 1999, para *“atribuir ao Exército a preferência na execução de obras e serviços de engenharia nos casos que especifica”*.

O Projeto altera o art. 17-A da referida Lei Complementar, estabelecendo que, nos casos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, com os recursos advindos do



* C D 2 1 6 5 6 1 5 9 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

órgão solicitante, executando preferencialmente obras e serviços de engenharia, não haveria necessidade de licitação pública nos seguintes casos:

- 1) Obras acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) paralisadas, abandonadas ou em atraso superior a um ano;
- 2) Obras de infraestrutura rodoviária, ferroviária, metroviária, hidroviária, portos e aeroportos acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
- 3) Obras de geração e transmissão de energia, incluindo mas não limitado a hidrelétricas, termelétricas, termonucleares, usinas eólicas e fotovoltaicas, acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e
- 4) Quaisquer obras públicas acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Em seu art. 3º o PLP dispõe que “*cabe ao Poder Executivo Federal destinar os recursos financeiros necessários para que o Exército cumpra suas novas atribuições (...)*”.

Apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), o projeto foi aprovado, com Emenda. A Emenda adotada pela CREDN inclui parágrafo único ao art. 17-A, para estabelecer que a viabilidade da execução das obras deverá ser atestada previamente mediante consulta ao órgão executor.

II - VOTO DO RELATOR



* CD216561594200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

Do exame da matéria, vale observar o disposto no seu art. 3º, que dispõe sobre a destinação de recursos para que o órgão tenha condições de executar tais ações. Em que pese não haver geração direta de despesa, fica evidenciado no artigo citado a possibilidade de haver aumento de despesa decorrente da proposição em análise.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

No que tange especificamente à legislação orçamentária da União, necessário observar especialmente o disposto nos art. 125 a 137 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 – LDO-2021 (Lei nº 14.116, de 2020), valendo destacar o que determina o caput do art. 125, conforme a seguir:



* C D 2 1 6 5 6 1 5 9 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

“Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.”

Além de não estar acompanhado dos demonstrativos exigidos pelo citado art. 125 da LDO, o projeto também não atende aos demais artigos do Capítulo IX da LDO-2021, notadamente ao não apresentar avaliação quanto à criação de despesa.

Os citados dispositivos da LDO-2021 devem ainda ser observados em conjunto com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que tratam também de critérios para a concessão de benefícios tributários e da criação de despesas.

No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige das proposições legislativas apresentação de estimativas de custos no caso de aumento de despesa pública.

Assim sendo, entendemos que o projeto conflita com a legislação orçamentária e financeira e, portanto, deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente.

No mesmo sentido, a emenda da CREDN, tem potencial de gerar aumento de custos para o órgão executor; razão pela qual, também a consideramos inadequada.

Diante do exposto, somos pela INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 453, de 2017, bem como da Emenda adotada pela CREDN nas finanças da União.



* CD216561594200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216561594200>

CD216561594200*